



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SD
COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.**

Processo Administrativo N.º 8506971-09.2013.8.06.0000.

Pregão Eletrônico N.º 13/2013, Lote Único

A empresa **SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.**, participante do Lote Único do Pregão Eletrônico n.º 13/2013, ingressou, através do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da pregoeira, da licitação acima referida, que declarou a empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** vencedora deste lote.

Alega a **RECORRENTE** que a empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** cotou, no Lote Único, o papel da marca **ONE**, produto que não atende às especificações constantes do Edital, porque a gramatura é inferior à exigida no Termo de Referência.

Diz ainda que o Anexo 02 do Edital pede, em seu anexo 02, Papel Sulfite A4, opacidade mínima de 87%. Para comprovar o alegado, anexou ao presente recurso administrativo Descrição do Papel **ONE**, constando a opacidade ≥ 86 .

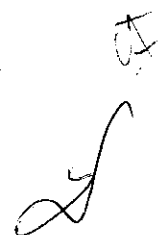
Por fim, a **RECORRENTE** solicita a desclassificação da empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** no lote único do Pregão Eletrônico n.º 13/2013, por ter cotado produto em desacordo com as exigências editalícias.

Facultada a apresentação de contrarrazões aos demais participantes, apenas se manifestou a empresa **RECORRIDA**, alegando que o documento apresentado, onde consta a descrição do papel **ONE** tinha validade até 16.11.2012; e que a opacidade atual do papel **ONE** é de $89,58 \pm 0,24$, juntando laudo do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente expediente como recurso administrativo, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

 1





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de declarar a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. vencedora do Lote Único foi subsidiada na análise de conformidade da proposta com os requisitos do Edital, realizada pelo Departamento de Material e Patrimônio do TJCE, o presente recurso administrativo foi encaminhado para que o referido Departamento se manifestasse.

Por meio do Memorando nº 111/DEMAP/2013, o Departamento de Material e Patrimônio, comunicou que foi realizada diligência junto ao fabricante do papel A4, marca ONE, empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, que informou que o produto é produzido através de rigoroso processo de fabricação, possuindo várias certificações, e anexou dados técnicos, resultado da análise feita pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, constando como percentual de opacidade o valor de 89,58±0,24.

Face ao exposto, considerando a manifestação do Departamento de Material e Patrimônio do TJCE, e que a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos editalícios, sugere esta Comissão de Licitação, que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de DECLARAR COMO VENCEDORA do Lote Único do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 13/2013 a empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 13/2013.

Fortaleza, 11 de julho de 2013.

MEMBROS:

Agildo Caetano da Silva - *(Sênior)*

Breno Granja de Castro - *(Sênior)*

Charbel de Aguiar Florêncio - *Charbel de Aguiar Florêncio*

Fernanda Verônica Matos de Holanda - *(Sênior)*

Luis Valdemiro de Sena Melo - *Luis Valdemiro de Sena Melo*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral
Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Vice Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº8509979-91.2013.8.06.0000

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 13/2013, cujo objeto é o *“Registro de Preços para aquisição de papel A4, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.”*

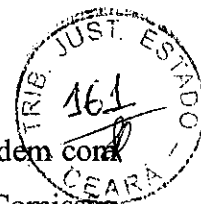
Em evidência, recurso administrativo interposto pela empresa SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA., ME, participante do Lote Único do Pregão Eletrônico nº 13/2013, contra a decisão da Pregoeira do TJCE, que declarou vencedora deste certame a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, tendo em vista que o produto ofertado não atende às exigências editalícias, porque a gramatura da marca ONE é inferior a exigida no Termo de Referência, solicitando a sua desclassificação.

Apresentadas as contrarrazões pela empresa recorrida GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, esta se manifestou, aduzindo que o documento apresentado, onde consta a descrição do papel ONE tinha validade até 16/11/2012; e que a **opacidade atual do papel ONE é de 89. 58 ± 0,24**, juntando laudo do IPT- Instituto de Pesquisas Tecnológicas para comprovar o alegado (fls.155/157). (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, nas informações prestadas neste processo, observou atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para conhecimento do recurso, vez que o mesmo foi tempestivo, apresentado na forma escrita,

está fundamentado, foi interposto por pessoa legítima e com interesse processual.



No que concerne ao mérito das questões que coincidem com os fatos suscitados por ocasião da manifestação da intenção de recorrer, a Comissão acatou a diligência feita pelo Departamento de Material e Patrimônio do TJCE (Memorando nº 11/DEMAP/2013), referente ao fabricante do papel A4, marca ONE, empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE atestando que o produto é produzido através de rigoroso processo de fabricação, possuindo várias certificações, e anexou dados técnicos, resultado da análise feita pelo IPT-Instituto de Pesquisas tecnológicas, constando como percentual de opacidade o valor de $89,58 \pm 0,24$.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação sugere que seja julgado improcedente o pleiteado pela Requerente e, sendo assim, seja ratificada sua decisão de DECLARAR COMO VENCEDORA do Lote Único do pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 13/2013, a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, submetendo-o à apreciação da autoridade superior para decisão, conforme disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei 9.648/98.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

A empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME., sagrou-se vencedora, propondo fornecer o papel A4, marca ONE, de fabricação da empresa SUZANO.

Ocorre que, na fase de recurso, houve questionamento por parte de empresa requerente, SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA que, em suma, alegou que a opacidade do papel A4 da marca ONE, é de 86 %, contrariando a exigência do edital de licitação, que fixou o mínimo de 87%, anexando como prova ficha técnica desse produto.

Restringindo-se a análise de qualidade do papel ao critério da opacidade, o papel ONE é que tem, na realidade e, comprovadamente através de análise

promovida pelo renomado **Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo-IPT-** criterioso laboratório de papel e celulose, percentual superior ao mínimo exigido em edital (87,00) estando sua opacidade em 89,58±0,24 (Anexo 01-Pág 03).



Está, portanto, completamente prejudicado o pedido de desclassificação feito por via recursal, pois, a recorrente alinhou sua justificativa jurídica em fatos que não correspondem à realidade, principalmente com relação à opacidade insuficiente que alega possuir o papel ONE, produto oferecido pela recorrida.

É certo que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas não a qualquer custo. O processamento e julgamento do Certame devem se pautar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os demais princípios que lhe sejam correlatos.

Dessa forma, frente às informações prestadas pelo fabricante do papel A4, marca ONE, SUZANO PAPEL E CELULOSE, bem como pelo Departamento de Material e Patrimônio do TJCE, entendemos que foram atendidas as especificações do objeto do Lote Único, do Pregão Eletrônico nº 13/2013, sugerindo, assim, que seja conhecido, porém negado provimento ao recurso interposto pela empresa SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.ME.

Por fim, sugerimos que seja **ratificada** a decisão que declarou a vencedora do certame, a empresa **GB COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

À superior consideração.

Fortaleza, 17 de julho de 2013.

Valeska Pinto Cavalcante
Valeska Pinto Cavalcante

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência

D.s,

Luis Lima Verde Sobrinho

Respondendo pela Consultoria Jurídica



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº8509979-91.2013.8.06.0000

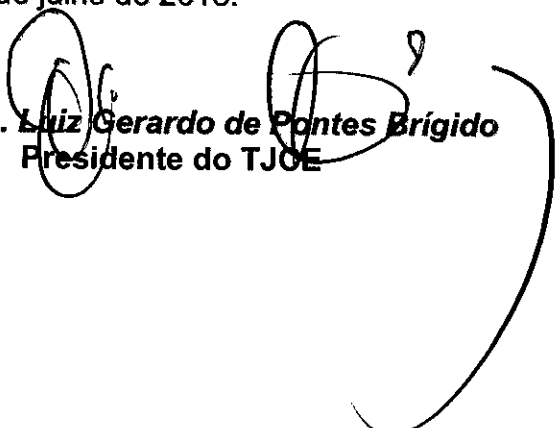
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante SD COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 13/2013, cujo objeto é o "Registro de Preços para aquisição de papel A4, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará."

R.h.

Aprovo o Parecer, ao tempo em que conheço do recurso, porém para negar provimento, restando mantida a decisão impugnada.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Fortaleza, 18 de julho de 2013.


Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do TJCE